

de destino, cobrando, além das taxas de estacionamento vencidas, as de armazenagem devida desde que o estacionamento cessar e a da descarga, excepto se esta fôr executada durante o prazo gratuitamente concedido ao consignatário para a fazer.

§ 3.º As empresas é também reservado o direito de disporem dos vagões já fornecidos aos expedidores, se estes não começarem a proceder ao seu carregamento dentro das dezóito horas consecutivas seguintes àquela em que os vagões foram postos pelas empresas à sua disposição. Neste caso o estacionamento é devido desde que findaram os prazos fixados neste artigo para carga até que as empresas usem do direito previsto neste parágrafo.

§ 4.º Para os efeitos da cobrança por estacionamento, os vagões consideram-se postos à disposição dos consignatários, nos locais em que possa efectuar-se a descarga, quatro horas depois da entrega para transmissão do telegrama, ou do telegrama telefonado, na estação telégrafo-postal, se o aviso de chegada fôr feito pelo telégrafo, ou duas horas depois da recepção do aviso de chegada, se éste fôr feito por próprio.

Se o aviso de chegada fôr feito por correio, consideram-se os vagões postos à disposição dos consignatários nos locais em que possa efectuar-se a descarga às catorze horas do dia seguinte ao da emissão do aviso. Se, por culpa das empresas, os vagões não puderem ser postos à disposição dos consignatários nos locais em que possa efectuar-se a descarga na hora prevista neste parágrafo, a contagem do prazo para descarga começa no momento em que, de facto, os vagões forem postos à sua disposição.

§ 5.º O expedidor, quando tenha requisitado vagões com encerado para carregar mercadorias que o não possam dispensar, não é obrigado a carregar enquanto lhe não fôr fornecido o encerado.

Artigo 12.º — Repesagem

Condição 1.ª — Quando na estação de destino houver repesagem a pedido do consignatário, o prazo concedido para a descarga dos vagões por sua conta (artigo 10.º desta tarifa) é suspenso desde que se fizer o pedido até que termine a operação, salvo se, nos termos deste artigo, fôr devido o pagamento da taxa de repesagem.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Janeiro de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 9:720

Verificando-se nas colónias circunstâncias idênticas às que na metrópole motivaram a publicação do decreto-lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939;

Considerando que no preâmbulo do mesmo diploma se afirma a necessidade de estender as suas providências a todos os Ministérios;

Nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que sejam extensivas a todo o ultramar as disposições do decreto-lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939, observando-se na sua execução as seguintes regras especiais:

1.º A doença grave, a que se refere o § único do artigo 1.º do citado decreto, será verificada pela Junta Central de Saúde da colónia, nos termos da legislação vigente;

2.º A autorização facultada pelo artigo 2.º do citado decreto será da competência do governador quando se tratar de concursos para os quadros privativos da respectiva colónia, ficando porém a autorização de que trata o artigo 3.º reservada exclusivamente para o Ministro das Colónias;

3.º O tempo de serviço referido nos artigos 2.º e 3.º do citado decreto será o previsto na Reforma Administrativa Ultramarina ou em outras leis especiais, excluindo sempre o tempo de serviço prestado como interino ou como provisório, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 126.º da Carta Orgânica do Império, pelo que as disposições dos mencionados artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 29:996 só poderão ser applicadas a funcionários de nomeação definitiva;

4.º Na disposição do artigo 7.º do citado decreto apenas se comprehendem os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 4 de Janeiro de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.